

Publicado em 17 / 09 / 2014
no Diário de Justiça Eletrônico do
TRE/PI n.º 187 pág. 08/10



TRE-PI
Fls. _____

Gonçalves

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ

RESOLUÇÃO Nº 293, DE 12 DE SETEMBRO DE 2014.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 596-86.2014.6.18.0000 CLASSE 26.
ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO - ELEIÇÕES 2014 - PROPOSTA -
RESOLUÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS - PROCESSAMENTO - PEDIDO DE
APROVAÇÃO

Proponente: Presidente do Tribunal Regional Eleitoral - TRE/PI
Relator: Des. Edvaldo Pereira de Moura

Dispõe sobre os procedimentos
relativos ao processamento das
prestações de contas de campanha
nas Eleições de 2014.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ, no uso de suas
atribuições que lhe confere o art. 15, IX e XV da Resolução nº 107/05 -
Regimento Interno, e

Considerando a Resolução TSE nº 23.406/2014, que dispõe
sobre a arrecadação de recursos por partidos políticos, candidatos e comitês
financeiros e, ainda, sobre a prestação de contas nas eleições de 2014;

Considerando a necessidade de disciplinar o processamento da
prestação de contas visando subsidiar e complementar o exame das contas
de campanha eleitoral 2014;

Considerando que faz parte das atribuições da Coordenadoria
de Controle Interno a análise das prestações de contas de campanha
eleitoral de candidatos e partidos políticos, em conjunto com seus
respectivos comitês financeiros, se constituídos,

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS E DO ENVIO DAS CONTAS

Art. 1º. Esta Resolução dispõe sobre o processamento das
prestações de contas de campanha nas Eleições Gerais de 2014.

Art. 2º. Candidatos, partidos políticos, em conjunto com seus
respectivos comitês financeiros, se constituídos, elaborarão suas prestações
de contas parciais e finais utilizando o Sistema de Prestação de Contas
Eleitorais (SPCE), instituído pelo Tribunal Superior Eleitoral, as quais devem



Processo Administrativo nº 596-86.2014.6.18.0000

ser encaminhadas à Justiça Eleitoral pela internet, na forma do art. 42 da Resolução TSE nº 23.406/2014.

CAPÍTULO II DA AUTUAÇÃO E DO PROCESSAMENTO

Art. 3º. Após o recebimento da primeira prestação de contas parcial de candidato, diretórios regionais de partidos políticos, incluídas as de seus comitês financeiros, se constituídos, na base de dados da Justiça Eleitoral, a Coordenadoria de Controle Interno deverá imprimir o Extrato da Prestação de Contas, providenciar o seu protocolo, acompanhado do encaminhamento ao Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí para que seja determinada a autuação e distribuição pela Secretaria Judiciária (art. 37 da Resolução TSE nº 23.406/2014).

Parágrafo único. A segunda prestação de contas parcial e a final serão juntadas ao processo iniciado com a primeira prestação de contas parcial (art. 36, § 2º, da Resolução TSE nº 23.406/2014).

Art. 4º Após a divulgação da primeira prestação de contas parcial, caso o Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral – SPCE (módulo análise) esteja disponibilizado pelo Tribunal Superior Eleitoral, o Relator poderá determinar o início da análise pela Coordenadoria de Controle Interno (art. 37, § 1º, da Resolução TSE nº 23.406/2014).

Art. 5º. Caso haja necessidade de diligências imprescindíveis durante a análise das contas parciais, a Coordenadoria de Controle Interno comunicará o fato ao Relator para decisão sobre eventual notificação do prestador de contas, através da Secretaria Judiciária, para constituição de advogado e cumprimento das diligências apontadas (art. 33, § 4º, e art. 37 da Resolução TSE nº 23.406/2014).

Art. 6º A prestação de contas final deverá ser apresentada no Tribunal Regional Eleitoral do Piauí até as 19 horas do dia 04 de novembro de 2014, quanto ao primeiro turno, e até as 19 horas do dia 25 de novembro de 2014, quanto ao segundo turno, acompanhada dos documentos elencados no art. 40, II, da Resolução TSE nº 23.406/2014, bem como dos seguintes documentos:

I - documentos fiscais que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais realizados com outros recursos, na forma do art. 46 da Resolução TSE nº 23.406/2014;

II - canhotos dos recibos eleitorais utilizados;

III - termos de cessão e/ou termos de doação, na forma do art. 45 da Resolução TSE nº 23.406/2014.



TRE-PI Fls. _____ _____

Processo Administrativo nº 596-86.2014.6.18.0000

Parágrafo único. Não será recebida a prestação de contas cujos documentos não estejam organizados e afixados separadamente em papel tamanho A4.

Art. 7º Se a prestação de contas final for apresentada sem constituição de advogado, a Secretaria Judiciária notificará o candidato ou partido político para, no prazo de 72 horas, regularizar sua representação.

Parágrafo único. Se o prestador de contas não tiver constituído advogado, a sua notificação será encaminhada por fax registrado no sistema de candidaturas ou por oficial de justiça.

Art. 8º Apresentadas as contas finais e disponibilizados os seus dados na *internet* pelo Tribunal Superior Eleitoral, a Secretaria Judiciária publicará edital no Diário da Justiça Eletrônico, para os fins do disposto no art. 43 da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Parágrafo único. A impugnação de que trata o § 1º do art. 43 da Resolução TSE nº 23.406/2014 será processada nos autos da respectiva prestação de contas, sendo a sua autuação atualizada pela Secretaria Judiciária.

Art. 9º. Havendo necessidade da baixa dos autos em diligência para sanar irregularidades e/ou impropriedades na prestação de contas, esta poderá ser requisitada diretamente pela Comissão de Análise das Prestações de Contas de Campanha Eleitoral 2014 (Art. 49 da Resolução TSE nº 23.406/2014).

Parágrafo único. A notificação de que trata o *caput* deste artigo será efetuada por meio do Diário da Justiça Eletrônico.

Art. 10. Os prazos para manifestação e cumprimento de diligência, previstos nos arts. 49, § 1º, e 51 da Resolução TSE nº 23.406/2014, são improrrogáveis.

Art. 11. Emitido parecer técnico conclusivo pela desaprovação ou pela aprovação das contas com ressalvas, não haverá abertura de vista, salvo na hipótese de verificação de irregularidades e/ou impropriedades sobre as quais não se tenha dado oportunidade de manifestação ao prestador de contas.

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA DE APOIO AO EXAME DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL 2014

Art. 12. O exame das contas de campanha eleitoral dos candidatos e partidos políticos, juntamente com os seus comitês financeiros, se constituídos, será realizado pela Comissão de Análise das Prestações de Contas de Campanha Eleitoral 2014, presidida pelo titular da Coordenadoria de Controle Interno do Tribunal.

11-11-17



TRE-PI
Fls. _____

Processo Administrativo nº 596-86.2014.6.18.0000

§ 1º A comissão será constituída por servidores do Tribunal, podendo integrá-la, também, servidores requisitados de outros órgãos públicos nos termos do art. 48 da Resolução TSE nº 23.406/2014.

§ 2º A comissão realizará os exames das prestações de contas seguindo parâmetros e sistemas disponibilizados pelo Tribunal Superior Eleitoral.

§ 3º A Comissão realizará os trabalhos de análise das contas durante o período de 30 de outubro a 19 de dezembro de 2014.

Art. 13. Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, em Teresina (PI), 12 de setembro de 2014.


Des. EDVALDO PEREIRA DE MOURA
Presidente do TRE-PI


Des. JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO
Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral


Dr. FRANCISCO HÉLIO CAMELO FERREIRA
Juiz Federal


Dr. DIOCLÉCIO SOUSA DA SILVA
Juiz de Direito


Dr. JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR
Jurista

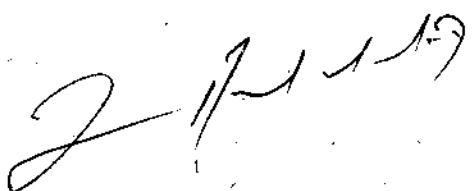

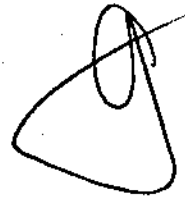


Dr. JOSÉ VIDAL DE FREITAS FILHO
Juiz de Direito


Dr. JOSÉ GONZAGA CARNEIRO
Jurista



Processo Administrativo nº 596-86.2014.6.18.0000


Dr. KELSTON PINHEIRO LAGES
Procurador Regional Eleitoral



Processo Administrativo nº 596-86.2014.6.18.0000

RELATÓRIO

O DES. EDVALDO PEREIRA DE MOURA (RELATOR): Senhor Desembargador Vice-Presidente, demais ilustres colegas juízes eleitorais, prezado Procurador Regional Eleitoral, senhores advogados, demais pessoas ilustres aqui presentes,

Cuidam os presentes autos de proposta de normatização interna acerca do processamento do exame das prestações de contas relativas ao pleito eleitoral de 2014, pela Coordenadoria de Controle Interno – COCIN, conforme texto acostado às fls. 03/04-v.

A minuta, sob forma de portaria, foi elaborada pela COCIN, que exerce a atribuição de proceder ao exame técnico das prestações de contas de campanha eleitoral de candidatos e partidos políticos, em conjunto com seus respectivos comitês financeiros, quando constituídos.

A Presidência deste Tribunal acolheu o parecer de sua Assessoria Jurídica, entendendo que a minuta elaborada na forma de portaria deveria ser apreciada e votada como resolução, uma vez que o seu texto prevê a delegação de ato processual, qual seja, diligência, de competência dos respectivos Juízes Relatores, à COCIN, como forma de conferir maior celeridade na tramitação dos mencionados processos.

O Ministério Público Eleitoral opina pela aprovação da minuta, na forma de resolução.

É, resumidamente, o relatório.



Processo Administrativo nº 596-86.2014.6.18.0000

V O T O

O DES. EDVALDO PEREIRA DE MOURA: Senhores Membros desta eg. Corte Regional, eminente Procurador Regional Eleitoral,

Devidamente instruídos os autos, verifico que a minuta apresentada não extrapola seu papel de regulamentar o que disciplinam a Lei nº 9.504/97 e a Resolução TSE nº 23.406/2014, que dispõe sobre a arrecadação de recursos por partidos políticos, candidatos e comitês financeiros e, ainda, sobre a prestação de contas nas eleições de 2014.

É oportuno destacar que a aprovação da presente minuta tornará mais célere o exame das prestações de contas das Eleições Gerais de 2014, quando a expectativa é de que aumente o volume dos processos submetidos à apreciação da Justiça Eleitoral.

Verifico, no que tange à forma de minuta, que a retificação proposta pela Assessoria da Presidência deste Tribunal é necessária. Com efeito, o art. 9º da minuta em apreço dispõe que, "*havendo necessidade de baixa dos autos em diligência para sanar irregularidades e/ou impropriedades na prestação de contas, esta poderá ser requisitada diretamente pela Comissão de Análise das Prestações de Contas de Campanha Eleitoral de 2014*".

Ocorre que a notificação para realização de diligência é uma prerrogativa do relator do feito, de modo que, para que a Coordenadoria a realize diretamente, faz-se imprescindível a delegação por parte do Juiz respectivo. Desse modo, ao aprovar a matéria na forma de resolução, permite-se que essa delegação seja deferida previamente em todos os feitos, agilizando a instrução e antecipando a ultimação das análises das contas.

Por fim, ressalta-se a perfeita sintonia da minuta em apreço com a Resolução TSE nº 23.406/2014, que prevê, em seu art. 33, § 4º, que "*o candidato e o profissional de contabilidade responsável deverão assinar a prestação de contas, sendo obrigatória a constituição de advogado*", de modo que se apresenta plenamente aplicável o disposto no parágrafo único do art. 9º da minuta em comento, segundo o qual a notificação para diligência será efetuada por meio do Diário de Justiça Eletrônico.

Diante do exposto, VOTO pela APROVAÇÃO da MINUTA apresentada à fls. 03/04, na forma de RESOLUÇÃO.

É como voto.